

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

REQUERIMENTO N. _____, DE 2014
(Do Sr. Henrique Afonso)

Requer a realização de Audiência Pública, para debater acerca da atual obstrução da liberdade do exercício profissional dos psicólogos e instituições que desenvolvem trabalho de acompanhamento às pessoas que desejam deixar a atração sexual indesejada por pessoas do mesmo sexo, apoio que vetado em razão da resolução CFP n. 001/99, de 22 de março de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Requeiro a realização de Audiência Pública, em dois momentos, para debater acerca da atual obstrução da liberdade do exercício profissional dos psicólogos e instituições que desenvolvem trabalho de acompanhamento às pessoas que desejam deixar a atração sexual indesejada por pessoas do mesmo sexo, apoio que vetado em razão da resolução CFP n. 001/99, de 22 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

A resolução 001/99, viola direta, e incidental a Constituição Federal nos artigos 3^a, inc. I, e IV¹; art. 4^a, inc. II², art. 5^a, inc. II, IV, VIII, IX, X, XIII, XIV³; art. 6^a⁴; art. 205⁵; art. 206, inc. II, III, VI⁶; art. 207⁷; art. 214, inc. V⁸; art. 220 caput e § 2^o⁹; e art. 227¹⁰.

Desta feita, é de suma importância que o debate conte com a presença de psicólogos, terapeutas, conselheiros que desenvolvem trabalhos voluntários de apoio à sociedade civil, bem como, de ao menos um representante de cada segmento social envolvido, no caso pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo, pessoas que deixaram esta prática e outros profissionais.

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)
II - prevalência dos direitos humanos;

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

⁷ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

⁸ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

9 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A psicologia é a ciência que estuda os comportamentos e os processos mentais. Os comportamentos tratados na resolução CPF 001/99, fazem parte de abordagens que integram o estudo acerca da sexualidade, portanto, impedir que o assunto seja tratado de forma ampla impede o avanço científico; e retira do profissional psicólogo o direito constitucional de liberdade de pesquisa, bem como de livre exercício profissional (art. 5º, inc. II; XII).

O assunto também deve/pode ser objeto de estudo e trabalho de biólogos, geneticistas, sociólogos, religiosos e outros, independente de ser considerada ou não uma patologia; afinal, a Constituição Federal assegura o direito de qualquer indivíduo fundamentar suas teses com liberdade, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inc. IV; IX; art. 206, inc. II, e III; art. 224, § 2º)

As considerações da resolução 001/99, informam como devem ser direcionados os trabalhos dos psicólogos, mas no desenvolvimento do texto e argumentos da resolução é latente que o pensamento é paradoxal e contraditório, basta analisar o texto com a frieza que o estudo científico exige para notar os evidentes equívocos, de forma que esta norma gerou mais confusão que solução.

A resolução 001/99 impôs conceitos a respeito da sexualidade sem citar qualquer fundamentação científica. Essa maneira de tratar o tema direciona o raciocínio e engessa o entendimento, como um dogma aplicado de forma impositiva, o que torna latente o dano intelectual.

Outro problema ocasionado pela resolução é a proibição ao direito a liberdade de escolha; quando proíbe o psicólogo de atender as demandas de indivíduos que se sentem forçados a manterem-se restritos aos comportamentos e/ou a práticas sexuais com os iguais, ainda que o seu pensamento cognitivo não esteja de acordo com tais práticas.

A resolução impõe uma única verdade acerca da sexualidade e fecha o diálogo com as outras áreas do saber; e embora pareça ter surgido com o objetivo de evitar preconceitos, acaba por gerar ainda mais preconceito, discriminação, sofrimento humano, injustiça.

Em suma, a legislação pátria protege os psicólogos, bem como a população brasileira de se orientar conforme suas convicções/ideologias, ainda que tais convicções as conduzam a uma mudança comportamental; e a resolução 001/99, não observa a polaridade de vontades e liberdade individual que o tema exige.

Cumpre ressaltar que o objetivo norteador desse requerimento é tornar viável o exercício da LIBERDADE DE ESCOLHA, LIBERDADE AO ESTUDO CIENTÍFICO, LIBERDADE DE PENSAMENTO, LIBERDADE EXPRESSÃO, e mesmo o DIÁLOGO DA PSICOLOGIA COM OUTRAS ÁREAS DO SABER, possibilitando o debate democrático acerca da legitimidade ou não da manutenção da resolução 001/99.

Desta forma, ouvido o Plenário, requeiro a realização de Audiência Pública, em dois momentos, para o respectivo debate sendo convidado como preletores: **1) ROZANGELA JUSTINO**, psicóloga, presidente da ABRACEH – Associação de Apoio ao Ser Humano, **2) Um representante do Conselho Federal de Psicologia;** **3) JOIDE MIRANDA**, escritor e ex-travesti e presidente da ABEX_EX LGBTT – Associação de Ex Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais. **4) RICARDO MARQUES**, biólogo e neurocientista e, **5)um representante da LGBTT.**

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Dep. Henrique Afonso